



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2625/2023

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

Processo nº 0817864-86.2023.8.19.0008,
ajuizado por
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda descartável geriátrica adulto**, tamanho M (Bigfrol®).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento da Secretaria Municipal de Belford Roxo (Num. 82856542 - Pág. 1), emitido em 02 de outubro de 2023, pelo neurologista - a Autora apresenta distúrbio neuromotor – sequela provável de hipóxia cerebral, microcefalia e **incontinência urinária**, sem condições de responder pelos seus atos, necessitando de **fraldas** (tamanho M), 6 unidades ao dia, uso diário. Foi citado o código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **F79 - Retardo mental não especificado**.

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Deficiência intelectual**, anteriormente denominada retardo mental, é uma condição etiologicamente heterogênea e clinicamente definida por limitações significativas do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo (incluindo autocuidados, atividades práticas e habilidades sociais) iniciadas durante o período de desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo (antes dos 18 anos). A prevalência da deficiência intelectual na população geral varia de



1 a 2%, sendo mais alta nos países em desenvolvimento e no sexo masculino e mais baixa nos países desenvolvidos e no sexo feminino¹.

2. A **incontinência urinária** é a perda involuntária de urina pela uretra. É um problema de saúde pública muito comum, entretanto, é pouco falado pelas mulheres por vergonha, por desconhecimento sobre o tratamento e/ou por medo da possibilidade de procedimento cirúrgico para a correção. Embora no Brasil não se tenham estudos com grande base populacional o estudo Saúde Bem-Estar e Envelhecimento, que avaliou pessoas acima de 60 anos no estado de São Paulo, apontou uma prevalência de incontinência urinária de 22,2% em pessoas de 60 a 74 anos e de 38,6% em pessoas com 75 anos ou mais².

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora apresentando **incontinência urinária** e **distúrbio neuromotor** (Num. 82856542 - Pág. 1), solicitando o fornecimento de **fralda descartável geriátrica adulto**, tamanho M (Bigfral[®]) (Num. 82856539 - Págs. 3 e 6).

2. A **incontinência urinária** é uma situação patológica que resulta da incapacidade em armazenar e controlar a saída da urina. É caracterizada por perdas urinárias involuntárias. Estas perdas apresentam-se de forma muito diversificadas. Podem ser desde fugas muito ligeiras e ocasionais, a perdas mais graves e regulares. São muitos os materiais de apoio ao incontinente, desde **fraldas para adultos**, com diferentes capacidades de absorção e várias dimensões. Recuperação do bem-estar interior, e com ele da autoestima, do conforto e da segurança, são os objetivos de quem produz este tipo de produtos, que pretendem devolver ao incontinente a possibilidade de viver o seu quotidiano com total normalidade⁴.

3. Informa-se q o insumo **fraldas geriátrica adulto descartável** (tamanho M) está indicado ao manejo do quadro clínico da Autora - incontinência urinária e distúrbio neuromotor (Num. 82856542 - Pág. 1). Contudo, não integra nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Belford Roxo e do Estado do Rio de Janeiro.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada. N. 442. Relatório de Recomendação. Disponível em: <http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Exoma_DeficienciaIntelectual.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

² BRASIL. Fiocruz. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Principais Questões sobre Incontinência e Urgência Urinária. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-incontinencia-e-urgencia-urinaria/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html>. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁴ Associação Portuguesa de Urologia. Incontinência Urinária. Disponível em: <http://www.apurologia.pt/incontinencia/incontinencia_2013/Dossier_Imprensa_Incontinencia_Urinaria.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.



4. Adicionalmente, cabe esclarecer que o insumo pleiteado - **fraldas descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁵.

5. Informa-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **fraldas descartáveis** que podem ser utilizados com a mesma finalidade. Assim, cabe esclarecer que **Bigfral®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2023.